



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 377, DE 22 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação da Taxa Rodoviária Única instituída pelo Decreto Lei n. 999, de 21 de outubro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto Lei n. 999, de 21 de outubro de 1969, cinquenta por cento pertencerão ao Estado e dez por cento ao município a que se referir a arrecadação.

~~**Art. 2º** A parcela pertencente ao Estado terá a seguinte destinação:~~

Art. 2º A parcela de cinquenta por cento pertencente ao Estado será totalmente destinada à sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização. ([Redação dada pela Lei nº 444, de 20/08/1971](#))

~~**I** noventa por cento ao DERACRE; e ([Revogado pela Lei nº 444, de 20/08/1971](#))~~

~~**II** dez por cento para custeio dos serviços de arrecadação da taxa, registro e licenciamento de veículos. ([Revogado pela Lei nº 444, de 20/08/1971](#))~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 22 de outubro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre.

JORGE KALUME

Governador do Estado do Acre